



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005149-70.2021.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A, são apelados MARIA JOSE PEREIRA LIMA, FRANCISCA MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA e LUÍZA CANDIDA BARBOSA PEREIRA LIMA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005149-70.2021.8.26.0568

Comarca: São João da Boa Vista

Apelante: RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A Apelados: MARIA JOSE PEREIRA LIMA E OUTROS (Juiz de Primeiro Grau: *Danilo Pinheiro Spessotto*)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer julgada procedente em Primeiro Grau, determinando que a requerida providencie a construção e os reparos necessários ao acesso ao imóvel descrito na inicial, conforme normas técnicas vigentes, para garantir a segurança das autoras e dos usuários da Rodovia SP-342. A requerida foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a requerida é responsável pela regularização do acesso ao imóvel das autoras, após as obras de duplicação da rodovia que alteraram o acesso original, tornando-o precário e perigoso.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial confirmou que, antes da duplicação da rodovia, havia estrutura que possibilitava o acesso à propriedade das autoras, alterada pelas obras, gerando situação de periculosidade.

4. A concessionária, ao duplicar a rodovia, deveria ter executado obra de acesso que prezasse pela segurança dos motoristas, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessionária é responsável por regularizar o acesso ao imóvel, conforme normas técnicas, após alteração causada por obras de duplicação. 2. A segurança dos usuários da rodovia deve ser garantida pela requerida.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela ré contra a r. sentença de fls. 399/405, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação ajuizada para confirmar a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 62/63) e determinar que a requerida providencie a construção e os reparos necessários ao acesso ao imóvel descrito na

inicial, observando-se as normas técnicas vigentes para garantia da segurança das autoras e dos usuários da Rodovia SP-342. Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega que antes mesmo da duplicação, a propriedade não possuía acesso autorizado e regularizado. Aduz que é obrigação exclusiva do interessado/titular do acesso promover a regularização (fls. 408/417).

Contrarrazões as fls. 424/431.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente em Primeiro Grau.

Narram os autores que o imóvel foi objeto de desapropriação parcial promovida pela ré, para os fins de execução das obras de duplicação do km 229 + 000 ao km 235 + 100 m da Rodovia Governador Adhemar Pereira de Barros.

O procedimento expropriatório foi veiculado através de ação de desapropriação que terminou por transação das partes, homologada por sentença, regularmente averbada no Registro Imobiliário.

De acordo com as apeladas, as obras tornaram o acesso à propriedade difícil e perigoso, sendo de rigor a regularização.

Realizada a perícia (fls. 254/270), concluiu o *expert*:

"Diante de todo o exposto acima, foi possível concluir

que pelo menos desde abril de 2006, o imóvel das Autoras possuía acesso direto para a Rodovia SP-342, onde, após as obras de duplicação da rodovia realizadas pela Requerida no ano de 2012, o acesso original ao imóvel das Autoras foi alterado, encontrando-se atualmente em situação precário e perigoso, sendo imperioso sua regularização perante os órgãos competentes através da execução de obras e projetos específicos, executados de acordo com as normas técnicas vigentes.”

Em resposta aos quesitos do autor, esclareceu o perito:

"Resposta: Sim, após as obras de duplicação da rodovia realizadas pela Requerida, o acesso original ao imóvel das Autoras foi alterado...

Resposta: Sim, o acesso atualmente existente na propriedade das Autores pode ser considerado precário e perigoso.”

Foi evidenciado nos autos que a duplicação da rodovia efetuada pela ré ocasionou a alteração do acesso original ao imóvel das autoras, tornando-o precário e perigoso.

De fato, é evidente que a concessionária ao duplicar a rodovia, deveria ter executado obra de acesso que prezasse pela segurança dos motoristas que trafegam na região, e em observância às normas técnicas aplicáveis.

Como decidido em Primeiro Grau :

"o laudo pericial foi categórico ao reconhecer que, antes da duplicação da Rodovia SP-342, havia estrutura que possibilitava o acesso à propriedade das autoras, realidade que foi alterada depois das obras, gerando situação de periculosidade... o novo acesso fornecido ao imóvel das autoras coloca em risco a segurança destas e dos usuários da rodovia SP-342. Assim, tal situação não pode prevalecer e impõe uma solução complexa e segura, diante do elevado fluxo de veículos em circulação pelo local. Vale destacar que cabe à requerida a obrigação de executar obras e projetos específicos para regularizar o acesso ao imóvel

em questão, de acordo com as normas técnicas vigentes”.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando em 5% a condenação em honorários advocatícios arbitrados em Primeiro Grau.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator